



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020 - SAS



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO- PREGÃO ELETRÔNICO Nº06/2020

Interessada: CDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS EIRELI EPP

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumprir repisar, que a Sessão está marcada para o dia 04 de janeiro de 2020. No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, o instrumento convocatório assim disciplinou:

10. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO

10.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licitacaomn@outlook.com.br, até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e o pregoeiro responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

A impugnação foi protocolada em tempo hábil, dentro do prazo decadencial, como disciplina a legislação pertinente.

Verifica-se na impugnação que foram cumpridas às exigências contidas do instrumento convocatório. Sendo assim, presentes os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, a peça interposta merecer ser **RECEBIDA**, pelas razões expostas.

II - Quanto ao mérito



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **CDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS EIRELI EPP**, aduziu em sua manifestação, que se deparou com a obrigatoriedade da proposta em apresentar o preço para todos os itens que compõe o item.

Em sua manifestação, a licitante se insurge contra o referido prazo de entrega, alegando em suma, que em 5 (cinco) dias a respectiva entrega é inexecutável e desprovida de razoabilidade, apontando, para a solução do caso em cotejo, o prazo de 30 (trinta) dias.

Ao final, requereu a procedência de seu pleito, para o refazimento do edital, com o fito de garantir a ampla competitividade, alterando o prazo da mencionada entrega para 30 (trinta) dias.

É O RELATÓRIO.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

O pleito da licitante, ora impugnante não deve ser deferido, como se depreende a seguir: A previsão esculpida no Edital estabelece condição perfeitamente viável para o seu desiderato, uma vez que fixa prazo de 5 (cinco) dias para a entrega do material, sendo este prazo necessário e bastante razoável.

Em toda licitação a empresa contratada possui prazo de entrega do objeto licitado, prazo este que a mesma toma conhecimento através do Edital, antes mesmo da contratação.

Tratando-se de prazo do qual a licitante toma conhecimento anteriormente à sua participação, este deve ser seguido à risca, sob pena de aplicação de penalidade, tudo previsto em sede de Edital.

Durante a execução de um contrato administrativo, entretanto, podem ocorrer diversos imprevistos e a Lei 8.666/93 previu em seu artigo 57, § 1º, as variadas hipóteses que motivam a prorrogação do prazo contratual inicialmente previsto, vejamos:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis."



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Ora, conforme noticiado, a pandemia ocasionada pela disseminação do COVID-19 tem afetado a economia mundialmente, atrasando ou até mesmo impossibilitando importações, obrigando empresas a demitirem seus funcionários, suspenderem seus contratos, pedirem empréstimos etc.

Cabe, portanto, à empresa contratada prejudicada fazer pedido de prorrogação de entrega, devidamente fundamentado (de preferência com orientação de um advogado), ao órgão licitante, demonstrando quais foram os prejuízos ocasionados e por qual motivo será impossível a entrega do objeto licitado no prazo anteriormente fixado. Mas essa premissa somente se aplica em caso de contratação devidamente efetivada.

Vale lembrar que, conforme entendimento, o referido pedido de prorrogação/dilação de prazo somente cabe para os contratos de execução continuada firmados antes da pandemia, já que a legislação aplicável exige que o fato seja superveniente à contratação.

É cediço que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) e as demais normas de organização administrativa não especificam quais bens, materiais de consumo e serviços podem ser adquiridos pelo Poder Público, o que faz com que a definição das aquisições seja situada no campo da discricionariedade administrativa.

No caso, a discricionariedade é o poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva. Destarte, não é atribuição, inclusive das Cortes de Contas Estaduais, no exercício do controle externo, imiscuir-se no mérito da decisão para tentar definir as especificações dos equipamentos que podem ser licitados, porquanto os Poderes possuem independência para realizar referido mister, devendo obediência apenas às restrições impostas pela Carta Magna de 1988 e pela Lei 8.666/93.

Nesse passo, tratando-se de matéria afeta ao mérito administrativo, que, por conseguinte, está incluída na discricionariedade do gestor, descabe, como dito, inclusive aos Tribunais de Contas intervirem para definir, em sede de controle externo, as especificações das aquisições da Administração



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Pública, bem como o regramento das referidas entregas, sendo certo que o prazo obedecido deve ser regrado pelo princípio da razoabilidade, o que ocorrerá no caso em comento.

Dessa forma, dado o cumprimento aos requisitos de admissibilidade da peça interposta, hei por bem, **CONHECER A IMPUGNAÇÃO**, e no Mérito:

NEGAR PROVIMENTO ao pleito da empresa, **CDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS EIRELI EPP**, mantendo na íntegra as disposições contidas no instrumento convocatório.

Morada Nova, Ce, 29 de dezembro de 2020.


JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

PREGOEIRO


DAVID DENY FERREIRA FÉLIX

ASSESSOR JURÍDICO